

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1199/79

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO : Consulta sobre caso de exclusão de aluno

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 910/79 - CTG - APROVADO EM 08/08/79

I - RELATÓRIO

1 - A Faculdade de Medicina de Jundiaí é uma autarquia municipal de regime especial. Integra o sistema estadual de ensino.

2 - Em requerimento, sem data de protocolo, despachado, porém, pela Presidência do Conselho em 16 do mês de julho próximo passado, e a nós distribuído a 1º deste mês, a Faculdade, por seu Diretor, expõe o seguinte e, afinal, formula consulta:

2.1 - O Sr. Guilherme Milanesi Haidar Jorge, classificado em concurso vestibular, matriculou-se na série inicial do curso de Medicina no ano letivo de 1972. Logrou aprovação.

2.2 - Em 1973, matriculou-se no 2º ano e obteve aprovação.

2.3 - Em 1974, matriculou-se no 3º ano, sendo reprovado em Patologia (Processos de Patologia Gerais).

2.4 - Em 1975, matriculou-se no 4º ano com dependência naquela disciplina. Não logrou aprovação nessa disciplina. Além disso, ficou retido na disciplina Anatomia Patológica - Órgãos e Sistemas. Deixou de comparecer às provas de avaliação nas duas disciplinas.

2.5 - Em 1976, matriculou-se novamente no 4º ano. Deveria frequentar todas as disciplinas desse ano, obrigado, porém, apenas às provas de avaliação em Patologia e Anatomia Patológica - Órgãos e sistemas. Não comparecendo às provas de avaliação, foi reprovado.

2.6 - Em 1977, matriculou-se, uma vez mais, no 4º ano, deixando de comparecer às aulas de Patologia (Processos de Patologia Gerais) e obteve nota insuficiente em Anatomia Patológica-Órgãos e Sistemas. Não compareceu às aulas das demais disciplinas. Foi reprovado.

2.7 - Em 1978, requereu a tempo sua matrícula no 4º ano, sendo-lhe indeferido o requerimento. O ofício da Faculdade não esclarece quais os motivos do indeferimento.

2.8 - Em data de 27 de dezembro de 1978, requereu o seu histórico escolar e guia de transferência. Tomando conhecimento do

pedido, o Conselho Departamental, em 9 de janeiro de 1979, decidiu excluí-lo da Faculdade, ad referendum da Congregação, em virtude das três reprovações sucessivas.

2.9 - Em data de 12 de fevereiro de 1979, requereu lhe fossem fornecidos documentos referentes à sua vida escolar, os quais seriam utilizados em Juízo, se acaso lhe fosse indeferido o pedido de transferência.

2.10- A Congregação, em reunião realizada no dia 12 de maio de 1979, referendou o ato do Conselho Departamental.

2.11- Por derradeiro, a Faculdade solicita parecer deste Colegiado para que possa "com segurança aplicar a legislação pertinente".

Longo este relatório, porém, necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Embora sabido, nunca é demais repetir o seguinte:

1.1 - ministrados pelos Poderes públicos por determinação constitucional, ou pela iniciativa particular por deliberação própria, o ensino em nosso País não é livre (Constituição de 17 de outubro de 1969, arts. 176, § 2º e § 8º, inciso XVII e alínea "q").

Em consequência, a ensino em ambos os casos, ensino de 1º e 2º graus, ensino supletivo, ensino superior, está sujeito a um ordenamento legal, resultante de 1) - mandamentos constitucionais; 2) - leis complementares à Constituição; 3) - leis ordinárias federais; 4) - decretos-leis federais; 5) - decretos executivos ou regulamentadores; 6) - decisões do Poder Judiciário e jurisprudência; 7) - atos, obrigatórios ou dispositivos, do Conselho Federal de Educação, enquanto órgão do um sistema nacional de ensino; 8) - atos do Ministério da Educação e Cultura, decorrentes de decreto legislativo ou executivo. E, nos sistemas de ensino, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, devem ser acrescentados o complexo de leis estaduais, fundadas no disposto no art. 8º, parágrafo único da Constituição retro referida, decretos executivos ou regulamentadores, atos de Conselho de Educação do sistema e da Secretaria da Educação, uns cogentes, outros facultativos. A aplicação desse complexo normativo e maior ou menor, se a instituição de ensino por uma universidade ou estabelecimento de ensino superior, oficial ou não, do pri-

meiro, e segundo grau ou do ensino supletivo, oficiais ou não. É claro que esse complexo de normas legais e atos administrativos não se aplica, em bloco, a todos os graus de ensino. Se uns são comuns, muitos são específicos.

1.2 - Por conseguinte, os alunos de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, como sucede com a Faculdade de Jundiaí, sujeitam-se às normas jurídicas e atos administrativos daquele ordenamento legal que lhes são próprios, expressamente ou por interpretação em âmbito administrativo ou judiciário.

Em princípio, as normas e atos administrativos figuram nos respectivos regimentos. Apesar delas, a legislação reserva às instituições universitárias e aos isolados de ensino superior larga faixa de autonomia, de poder, ora vinculado, ora discricionário.

Por isso, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior - reza a Lei nº 5.540, de 1968, art. 6º serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente. A Lei emprega os termos organização e funcionamento no sentido mais abrangente possível.

1.3 - Pode-se formular o conceito de regimento de universidade ou de estabelecimento isolado de ensino superior, tomando-se conhecimento do conceito consagrado no Direito Administrativo. O abalizado H. Lopes Meirelles, por exemplo, escreve: - "Os regimentos são atos administrativos normativos de atuação interna, dado que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. Como ato regulamentador interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou a realizar a atividade funcional regulamentada, sem obrigar aos particulares em geral. Os atos regulamentares internos (regimentos) constituem modalidade diversa dos regulamentos externos (independentes ou de execução), e produzem efeitos mais restritos que estes. Os regulamentos independentes e de execução disciplinam situações gerais e estabelecem relações jurídicas entre a Administração e os administradores; os regimentos se destinam a prover o funcionamento dos órgãos da Administração, atingindo unicamente as pessoas vinculadas à atividade regimental" ("Direito Administrativo Brasileiro", 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág.151). Grifos do original.

Noutro passo, elucida: - "Para os agentes sujeitos às nor-

mas regimentais, o regimento é a lei da casa, e a sua violação pode dar ensejo a invalidação do ato anti-regimental, desde que lesiva de direito individual ou de prerrogativa da função. Os regimentos, no entender dos mais autorizados publicistas, "se destinam a disciplinar o funcionamento dos serviços públicos, acrescentando às leis e regulamentos disposições de pormenor e de natureza principalmente prática" (Idem, pág.152). Grifos do original.

Os regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior devem, por isso, dispor sobre uma pluralidade de mataria. Dos seus fins. Da sua administração. Da estrutura e regimo escolar didático de seus cursos. Da comunidade escolar. Do regime disciplinar. Dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos. Das disposições gerais e transitórias. No regime escolar, serão cogitadas matérias referentes ao concurso vestibular, à matrícula inicial e a subsequente, ao trancamento de matrícula, à recusa de matrícula por desempenho negativo do aluno, à transferência de aluno do estabelecimento para outro e deste para aquele, etc. No título "Da Comunidade Escolar", serão tratadas matérias concernentes ao corpo docente e discente. Deverão ser discriminados os direitos e deveres de docentes e alunos. No título "Do regime disciplinar", o regimento especificará os casos que envolvam penalidades e o processo para a aprovação de fatos,, atos ou omissões que tornem docentes e alunos passíveis do sanções. Dirá sobre o direito de defesa de uns e outros.

1.4 - Importa notar que, se em conflito com as normas e atos administrativos do ordenamento legal, as normas regimentais, cedem-lhe lugar, tornando-se ineficazes. Alterados, aquelas ou aqueles, se sobrepõem, de imediato, às do regimento incorporando-se-lhos, automaticamente.

2 - Antes, no art. 18, a Lei nº 4.024, de 1961, e, atualmente, no art.6º, o Decreto-Lei nº 464, de 1969, conforme a redação dada pela Lei 5.789, de 1972, prevê, tornando-a obrigatória nas instituições universitárias e estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais, a recusa de matrícula aos alunos que não concluírem o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos casos do art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968, para a integralização do respectivo currículo. E determina que o prazo para a integralização nos cursos referidos no art.18 da Lei será fixado nos estatutos ou regimentos, apre-

vados também pelo Conselho de Educação competente.

Trata-se da "jubilação".

O currículo mínimo do Curso de Medicina, como o mínimo e máximo de integralização, cinco e nove anos, respectivamente, figuram na Resolução n° 08, de 08 de outubro de 1969, do Conselho Federal de Educação.

2.1- O caso referido na consulta não concerne, porém, à jubilação do senhor Haidar Jorge.

O regimento da Faculdade ainda em vigor, segundo informação da Assistência Técnica do Conselho, nada consignou a respeito da integralização. Por esta razão, prevalece o tempo máximo, que é de nove anos, referido na Resolução-CFE n° 08/69.

2.2 - Sob esse aspecto, não haveria óbice para que o senhor Haidar Jorge solicitasse e obtivesse a guia de transferência. A obediência das normas do Decreto-Lei e do Conselho Federal de Educação, sobre a integralização do currículo do curso, seria problema a ser resolvido pela escola que o matriculasse por transferência. Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação já se manifestou através do Parecer-CEE-n° 1160/78.

3 - Embora lhe fosse possível fazê-lo, em virtude de seu poder não vinculado, a Faculdade não inseriu no regimento preceito algum, mediante o qual seria recusada matrícula ao aluno reprovado uma ou mais vezes, consecutivamente ou não, em um ou mais anos.

No caso, a recusa de matrícula implicaria em sua exclusão do aluno do corpo discente da Faculdade.

Nem por isso, o aluno perderia o direito à guia de transferência.

Não havendo norma regimental expressa, sobre o desligamento de alunos por reprovações sucessivas, seria defeso à Faculdade inovar ou alterar o regimento, para incluí-la através de ato de um dos seus órgãos colegiados, ainda que com a referenda de outro de maior hierarquia.

Consumada a inovação ou alteração regimental, nulos seriam os atos de um e de outro órgão colegiado.

4- O regimento da Faculdade prevê, no art. 97, o cancelamento de matrícula e a expulsão de aluno (alíneas "e" e "f"). Todavia, o artigo figura em Capítulo sob a epígrafe de "Das Penalidades".

O regimento não esclarece, no entanto, quais são os fatos, atos ou omissões que dão causa ao cancelamento de matrícula e à expulsão. Todavia, é absolutamente certo que o conceito de penalidade exclui a hipótese de retenção de aluno, no mesmo ano ou em anos sucessivos ou alternados, por motivo de reprovação. Bem, por isso, I que os regimentos

contemplam a figura da recusa de matrícula, que não constitui penalidade, em sentido estrito.

Tanto assim, as matrículas de alunos reprovados estão excluídas do número de vagas fixado pelo Conselho Estadual de Educação para os cursos dos estabelecimentos de ensino superior.

Mesmo naquelas hipóteses, o direito à guia de transferência seria líquido e certo.

5 - A Faculdade submeteu a aprovação do Conselho, à vista do disposto no artigo 6° da Lei 5.540, de 1968, uma alteração global do seu Regimento. A aprovação ficou na dependência da Deliberação do Plenário a respeito de Parecer da Câmara do Ensino do 3° Grau, resultante de voto do eminente Cons. Eurípedes Malavolta. O citado Parecer foi aprovado sob n° 820/79; na reunião Plenária realizada em 25 do mês de julho próximo passado.

O voto do relator a quem o protocolado foi distribuído será elaborado apenas após a manifestação da Faculdade sobre diligência aprovada na Câmara do Ensino do Terceiro Grau na sessão extraordinária realizada no dia 26 de julho do corrente ano.

III - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pela Faculdade de Medicina de Jundiaí sobre a expedição da guia de transferência requerida pelo Sr. Guilherme Milanesi Haidar Jorge.

Não há impedimento regimental à expedição da guia de transferência requerida.

São Paulo, 07 de agosto de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08/08/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

V - DELIBERAÇÃO PO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente